



Termino Elias - OAB/MS 13.985

Reinaldo Silva - OAB/MS 19.571

Advogados

Escritório - Av. Presidente Ernesto Geisel, 2.417, centro,
em frente ao Shopping Norte-Sul Praza, Campo Grande
- MS - CEP: 79.006-820 - Telefones: (67)-3331-5839 -
8114-4589 - Email: juridico@agmcontabilidade.com.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CAMPO GRANDE-MS.**

Urgente

Liminar Vindicada

Risco de perecimento de direito

Art. 9º, I e Art. 300 CPC/2015

***"Actio autem nihil aliud est quam jus
persequendi in judicio quod sibi
debeatur"***

***"A ação nada mais é do que o direito de
perseguir em juízo o que lhe é devido".***

AVENIR HENRIQUE GOMES DA SILVA,

brasileiro, solteiro, agente de segurança, inscrito no CPF/MF sob nº 798.141.071-15, com endereço na Rua Castelo, 48, Vila Ipiranga, Cep: 79.080-650, Campo Grande-MS.

Vem com o devido acatamento, por intermédio dos seus Procuradores Jurídicos (mandato em anexo) que esta subscrevem, perante V. Exª, propor:

**AÇÃO DECLARATÓRIA
USUCAPIENDA EXTRAORDINÁRIA,
C/C TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA.**



Termino Elias - OAB/MS 13.985

Reinaldo Silva - OAB/MS 19.571

Advogados

Escritório - Av. Presidente Ernesto Geisel, 2.417, centro,
em frente ao Shopping Norte-Sul Praza, Campo Grande
- MS - CEP: 79.006-820 - Telefones: (67)-3331-5839 -
8114-4589 - Email: juridico@agmcontabilidade.com.br

Com fundamentos nos arts. 1.238 e seguintes do CC/2002, art. 9º, 300, 719 do CPC/2015 e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, sob o rito da Jurisdição Voluntária, tendo como último adquirente:

ROSANGELA MENDES CARDOSO,

brasileira, solteira, comerciante, inscrita no CPF/MF sob o nº 185.842.858-06, residente na Rua Safira, 23, Jardim Joia, Aruja/SP - Cep: 07.431-295.

- DA JUSTIÇA GRATUITA:

O **Usucapiente**, nos termos da Lei 1.060/50, com alterações advindas das Leis 7.510/86 e 7.871/89, e do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988, pleiteia os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, dado que não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários de advogado, sem comprometer seu orçamento familiar.

- DA PINTURA FÁTICA:

Excelentíssimo Senhor Presidente do Processo, o **Usucapiente**, reside e tem como sua, a posse desde o ano de 2000, do imóvel de **Matrícula nº 73.612** - Folha 01 - 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Campo Grande-MS, localizado na Rua Castelo, 48, Vila Ipiranga, Cep: 79.080-650, Campo Grande-MS, de acordo com memorial descritivo em anexo.

Por todo esses anos, o **Usucapiente**, manteve-se no imóvel, que contém apenas uma pequena e módica casa de madeira, e o início de uma outra edificação que ainda não está concluída, dedicando-se a cuidar e zelar como se dono fosse do imóvel.

O **Usucapiente**, adentrou ao imóvel de forma mansa e pacífica, tendo permanecido desde então até a presente data sem qualquer tipo de resistência.

Decorridos mais de duas décadas em nenhum momento o **Usucapiente**, foi procurado pelo proprietário do imóvel para reivindicar sua propriedade, sendo certo que o **Usucapiente**, nunca conheceu e tampouco teve contato com o atual proprietário do imóvel **Usucapiendo**.

Contudo, no mês de junho/2021, o **Usucapiente**, foi surpreendido com a **Carta Precatória nº 0024824-28.2020.5.24.0002 - TRT 24ª Região - 2ª Vara do Trabalho de Campo Grande-MS**, proveniente da cidade de Arujá-SP, comunicando a **penhora do imóvel** em ação trabalhista após desconsideração de personalidade jurídica da empresa **IMPACTO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº

2



Termino Elias - OAB/MS 13.985

Reinaldo Silva - OAB/MS 19.571

Advogados

Escritório - Av. Presidente Ernesto Geisel, 2.417, centro,
em frente ao Shopping Norte-Sul Praza, Campo Grande
- MS - CEP: 79.006-820 - Telefones: (67)-3331-5839 -
8114-4589 - Email: juridico@agmcontabilidade.com.br

04.719.229/0001- 31, com sede à Rua Safira, 211 – Arujá, São Paulo, CEP: 07400-000; que tem como um dos sócios: **ROSANGELA MENDES CARDOSO**, que consta como proprietária do imóvel **Usucapiendo** no 2º Registro de Imóveis de Campo Grande-MS.

Somente a partir do recebimento da referida Carta Precatória, ou seja passados mais de vinte anos residindo no local é que o **Usucapiante**, tomou conhecimento que o imóvel está em nome de **ROSANGELA MENDES CARDOSO**, residente no estado de São Paulo. Demonstrando completa inércia por parte da **Usucapienda**, configurando assim, absoluta **PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE**.

Importante mencionar que o possuidor tem “*animus domini*” sobre o imóvel, ou seja, cuidou da coisa com animus de dono, como se sua fosse a propriedade.

Assim, diante do longo tempo que o **Usucapiante**, reside no imóvel **(mais de 20 anos) e ante o perigo concreto do imóvel ser leiloado** e ainda diante da possibilidade do **Usucapiante**, perder sua simples moradia, só lhe resta socorrer-se da presente **Ação Usucapir** para resguardar seus direitos assegurados na Carta Maior.

- DA MATRÍCULA DO IMÓVEL:

O imóvel que se pretende a declaração originária de domínio, encontra-se devidamente registrado na 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Campo Grande-MS, sob **Matrícula nº 73.612 - Folha 01** e localiza-se na Rua Castelo, 48, Vila Ipiranga, Cep: 79.080-650, Campo Grande-MS.

- DO DIREITO:

O Professor Carvalho Santos, bem define o usucapião como: "o modo de adquirir a propriedade pela posse, continuada durante um certo lapso de tempo, com os requisitos estabelecidos na lei".

Prevê o artigo 1.238 *caput* do Código Civil:

"Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. "

O parágrafo único do mesmo artigo dispõe:



Termino Elias - OAB/MS 13.985

Reinaldo Silva - OAB/MS 19.571

Advogados

**Escritório - Av. Presidente Ernesto Geisel, 2.417, centro,
em frente ao Shopping Norte-Sul Praça, Campo Grande
- MS - CEP: 79.006-820 - Telefones: (67)-3331-5839 -
8114-4589 - Email: juridico@agmcontabilidade.com.br**

"O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a 10 (dez) anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo".

Neste sentido, o Professor Sílvio de Salvo Venosa define que:

"... a possibilidade de a posse continuada gerar a propriedade justifica-se pelo sentido social e axiológico das coisas. Premia-se aquele que se utiliza utilmente do bem, em detrimento daquele que deixa escoar pelo tempo, sem dele utilizar-se ou não se insurgindo que outro o faça, como se dono fosse." (Direito Civil: direitos Reais, V. 5 - 3 ed. São Paulo: Atlas. 2003. P. 198)

Ademais a nossa Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso XXII, aduz que a propriedade deve atender a sua função social.

Vislumbra-se que no presente caso se encontram presentes todos os requisitos necessários ao **Usucapião Extraordinário**, vejamos:

- DA COISA HÁBIL PARA PRESCREVER (RES HABILIS):

É indubitoso que o bem, objeto da lide, pode ser adquirido por prescrição, visto que também é certo e determinado, sendo que suas características estão devidamente descritas, com suas especificações, pois se trata de coisa que está dentro do comércio e perfeitamente alienável, não se tratando de bem público.

- DA POSSE CONTÍNUA E PACÍFICA:

Não restam dúvidas que desde a ocupação do imóvel **Usucapiendo**, o autor exerce a sua posse de forma mansa e pacífica, nunca tendo sido molestado em sua posse, utilizando o imóvel como sua residência.

- DO "ANIMUS DOMINI":

O "*animus domini*" é a intenção do dono de ter como sua a coisa possuída, de ser realmente o titular do direito sobre a coisa. No caso, desde a ocupação do imóvel objeto da lide, o autor, o fez com o "*animus domini*".

- DO LAPSO TEMPORAL:

Quanto a este requisito, salienta-se que o autor, tomou posse do imóvel **Usucapiendo**, desde o ano de 2000, conforme anteriormente exposto, já exerce a posse há aproximadamente vinte e um anos, ultrapassando em muito o lapso de 10 anos, requisito do parágrafo único do artigo 1.238 do código Civil, mais que suficiente para a prescrição aquisitiva.

Sendo nesse sentido o posicionamento pacífico dos tribunais pátrios, quanto aos requisitos legais para o bem imóvel se amoldar ao instituto do usucapir:

4



Termiano Elias - OAB/MS 13.985

Reinaldo Silva - OAB/MS 19.571

Advogados

Escritório - Av. Presidente Ernesto Geisel, 2.417, centro,
em frente ao Shopping Norte-Sul Praça, Campo Grande
- MS - CEP: 79.006-820 - Telefones: (67)-3331-5839 -
8114-4589 - Email: juridico@agmcontabilidade.com.br

DIREITO CIVIL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O usucapião constitui-se como o modo originário de aquisição do domínio pela posse mansa e pacífica, por determinado lapso temporal, sendo este fixado na legislação. Os requisitos legais para o usucapião denominado extraordinário são: I) posse; II) "animus domini"; III) objeto hábil; IV) transcurso temporal. Tendo o magistrado arbitrado os honorários advocatícios com observância dos requisitos legais e dentro dos limites determinados pelo artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, não há fundamento para se alterar o percentual.

(Número do processo: 1.0000.00.289546-4/000 1. Relator: MARIA ELZA. Data do acordão: 20/02/2003. Data da publicação: 28/03/2003)

Estando satisfeitos os requisitos essenciais e necessário à obtenção do domínio de referido imóvel, por **Usucapião** urbano, nos termos da legislação vigente, deve a presente ação reconhecer o direito do **Usucapiente**, para que possa estar devidamente legalizada a propriedade que, de fato, já lhe pertence.

Sendo o imóvel **Usucapiendo**, imóvel particular, como faz prova a Certidão de Matrícula (em anexo) e tendo o **Usucapiente**, exercido a posse de referido imóvel durante décadas e não havendo perecimento de tal direito, já prescreveu a seu favor o direito da **Usucapião**, devendo ser concedida a tutela jurisdicional para ver reconhecido o seu direito agora **DOMINIAL** sobre o imóvel urbano, de modo a consolidar definitivamente, a sua propriedade na forma da lei.

- DOS CONFRONTANTES DO IMÓVEL:

O imóvel **Usucapiendo**, de **Matrícula nº 73.612** - Folha 01 - 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Campo Grande-MS, localizado na Rua Castelo, 48, Vila Ipiranga, Cep: 79.080-650, Campo Grande-MS, confronta-se com outros imóveis da forma seguinte:

- **Aos fundos com o lote 10**, constando como **proprietário: Abel da Conceição Martins**, RG 240.123-SSP/MS, CPF/MF: 172.988.221-87 e sua esposa: **Maria Alves Rondon Martins**, com endereço na Rua Candelária, 754, Vila Ipiranga, Cep: 79.080-340, Campo Grande-MS;

- **Lado direito, com o lote 13**, constando como **proprietários: Laurivaldo Zampieri**, RG: 12.195.776-SSP/MS, CPF/MF: 002.374.328-03 e sua esposa: **Neri Coquetti Zampieri**, RG: 29.735.940-X-SSP/SP, CPF/MF: 121.140.838-88, com endereço na Rua Arthur Vasconcelos Dias, 138, Vila Albuquerque, Cep: 79.060-233;



Termiano Elias - OAB/MS 13.985

Reinaldo Silva - OAB/MS 19.571

Advogados

Escritório - Av. Presidente Ernesto Geisel, 2.417, centro, em frente ao Shopping Norte-Sul Praça, Campo Grande - MS - CEP: 79.006-820 - Telefones: (67)-3331-5839 - 8114-4589 - Email: juridico@agmcontabilidade.com.br

- **Lado esquerdo, com o lote 09**, constando como **proprietária: Lourdes Demazi Prates**, CPF/MF: 256.699.311-49, residente na Rua Paracatu, 573, Vila Santo Antônio, Campo Grande-MS, 79.103-472.;

- **Lado esquerdo, com o lote 04**, constando como **proprietária: Zoila de Andrade Lopes Quevedo**, RG 319.113-SSP/MS, CPF/MF: 322.653.361-49, com edereço na Av. Fabio Zahran, 8.312, Vila Ipiranga, Cep: 79.080-665.

Estando todos os imóveis confrontantes ao imóvel **Usucapiendo**, devidamente identificados no memorial descrito e nas respectivas matrículas cartorárias anexadas ao presente feito.

- DA DISPENSA DA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Órgão Ministerial, após a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, está dispensado de atuar em ações de usucapir como a do presente caso, restringindo sua intervenção nas hipóteses do art. 178:

"Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica, nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam : I - interesse público ou social ; II - interesse de incapaz; litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana (...)"

Assim, diferentemente do artigo 944, do anterior Código de Processo Civil/19731, o novo Código de Processo Civil/2015 não prevê a intervenção ministerial obrigatória nas ações de usucapião de terras particulares.

Importa trazer ainda o **art. 5º, XI da Recomendação nº 16 de 28/04/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP**, que dispõe da desnecessidade de intervenção do Ministério Público em ações de usucapião de imóvel regularmente registrado, veja-se:

Art. 5º - Perfeitamente identificado o objeto da causa e respeitado o princípio da independência funcional, é desnecessária a intervenção ministerial nas seguintes demandas e hipóteses:
(...);

XI - Ação de Usucapião de imóvel regularmente registrado, ou de coisa móvel ressalvadas as hipóteses da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

(...).

Nesse sentido, o posicionamento dos Tribunais Pátrios:



Termino Elias - OAB/MS 13.985

Reinaldo Silva - OAB/MS 19.571

Advogados

Escritório - Av. Presidente Ernesto Geisel, 2.417, centro,
em frente ao Shopping Norte-Sul Praça, Campo Grande
- MS - CEP: 79.006-820 - Telefones: (67)-3331-5839 -
8114-4589 - Email: juridico@agmcontabilidade.com.br

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESBULHO - PROVA - PROCESSO - NULIDADE - INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DESNECESSIDADE - FALTA DE INTERESSE PÚBLICO. A proteção possessória se faz necessária, ante a prova do esbulho narrado na inicial. **A nulidade do processo, pela não intervenção do Ministério Público, configura-se proposição recursal de todo falsa, porquanto desnecessária é a sua atuação na causa, diante da ausência inofismável de interesse público.** (TJ/MG, Apelação Cível nº 1.0520.07.015797-6/005, Des. Rel. Saldanha da Fonseca, 12ª Câmara Cível, julgado em 04 abr. 2018, publicação da súmula em 13 abr. 2018). (grifou-se).

O presente caso trata tão somente de direito individual entre partes maiores, capazes e imóvel devidamente registrado no registro de imóveis desta comarca, ocasionado a prescindibilidade da intervenção do “*parquet*” público na lide.

- DAS BENFEITORIAS NO IMÓVEL USUCAPIENDO:

O **Usucapiente**, mesmo com muita dificuldade financeira está a cerca de três anos construindo na medida do possível, uma casa de alvenaria no fundo do imóvel, dado que por todos os anos que morou no local ocupou a casa de madeira, localizada na parte da frente do imóvel, como pode ser constatado pelo memorial descritivo e fotos em anexo, corroborando ainda mais que está a mais de 20 anos no imóvel sem nenhum tipo de objeção. A construção referida mesmo inacabada revela-se como benfeitoria no imóvel realizada pelo **Usucapiente**.

- DA PENHORA DO IMÓVEL USUCAPIENDO:

Na data de 09/06/2021, o **Usucapiente**, foi **cientificado da penhora do imóvel Usucapiendo**, através da Carta Precatória nº 0024824-28.2020.5.24.0002 - TRT 24ª Região - 2ª Vara do Trabalho de Campo Grande-MS, proveniente da Ação Trabalhista nº 1001988-61.2014.5.02.0521, processada no TRT da 2ª Região - Vara da Justiça do Trabalho de Arujá-SP, tendo como:

Reclamante: Luciana de Medeiros Santos, CPF/MF: 285.844.828-06;

Reclamada: Rosangela Mendes Cardoso, CPF/MF: 185.842.858-06.

Após desconsideração de personalidade jurídica da empresa **IMPACTO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.719.229/0001-31, com sede à Rua Safira, 211 - Arujá, São Paulo, Cep: 07400-000; que tem como um dos **sócios: ROSANGELA MENDES CARDOSO**, que consta como proprietária do imóvel **Usucapido** no 2º Registro de Imóveis de Campo Grande-MS.

Dessa forma, o **Usucapiente**, está na iminência de ver a sua residência ir a hasta pública, e perder o imóvel que tem e cuida como seu há mais de duas décadas.



Tirmiano Elias - OAB/MS 13.985

Reinaldo Silva - OAB/MS 19.571

Advogados

Escritório - Av. Presidente Ernesto Geisel, 2.417, centro,
em frente ao Shopping Norte-Sul Praça, Campo Grande
- MS - CEP: 79.006-820 - Telefones: (67)-3331-5839 -
8114-4589 - Email: juridico@agmcontabilidade.com.br

- DA REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À CONCESSIONÁRIA DE ÁGUA E ESGOTO:

Na data de 10/08/2021, o **Usucapiente**, requereu junto à concessionária: Águas Guariroba, os extratos de pagamentos referente ao fornecimento de água e esgoto do imóvel de janeiro/2000 até junho/2021 (em anexo). Comprovando que o **Usucapiente** sempre manteve os pagamentos referente ao fornecimento de água e esgoto em dia, o que é comprovado também pelos recibos avulsos que o **Usucapiente** guardou ao longo dos anos em que reside no imóvel (em anexo).

- DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS:

Os Procuradores Jurídicos do **Exequente** declaram a autenticidade dos documentos apresentados nos termos do art. 405, Inciso VI do Código de Processo Civil/2015.

- DAS INTIMAÇÕES:

Por fim, Alinhavado nas entrelinhas dos artigos 98 e 205, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul c.c. os artigos 236, § 1º, 237 e 238 do Código de Processo Civil, requer:

De conseguinte, sejam todas as intimações deste feito, dirigidas aos **Advogados Tirmiano do Nascimento Elias**, inscrito na **OAB/MS sob nº 13.985** e **Reinaldo Pereira da Silva**, inscrito na **OAB/MS sob nº 19.571**.

- DO ROL DE TESTEMUNHAS:

O rol que o **Usucapiente**, pretende ouvir na defesa de seus direitos, será apresentado de acordo com o art. 357, § 4º do Código de Processo Civil.

- DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA NOS TERMOS DO ART. 294, 300 DO CPC/2015:

A tutela antecipada de urgência tem cabimento por causa dos requisitos de ordem instrumental civil que são o "*fumus boni iuris et periculum in mora*". Por outro lado, as alegações são verossímeis, as provas são inequívocas e não existe o perigo de irreversibilidade,

O "*periculum in mora*", está caracterizado na presente demanda, já que o **imóvel está penhorado em sede de processo trabalhista**, correndo o risco de ir a hasta pública a qualquer momento.



Termino Elias - OAB/MS 13.985

Reinaldo Silva - OAB/MS 19.571

Advogados

Escritório - Av. Presidente Ernesto Geisel, 2.417, centro,
em frente ao Shopping Norte-Sul Praça, Campo Grande
- MS - CEP: 79.006-820 - Telefones: (67)-3331-5839 -
8114-4589 - Email: juridico@agmcontabilidade.com.br

O “**fumus boni iuris**”, configura-se à medida em que o **Usucapiente**, traz em anexo documentos que comprovam que há mais de 15 anos, reside no imóvel com “*animus domini*”.

O **Usucapiente**, se encontra em risco de sofrer dano irreparável e irreversível, dado que pode perder a sua moradia, assim que o imóvel for arrematado em hasta pública, na medida em que foi penhorado em ação reclamatória trabalhista.

O Código de Processo Civil, autoriza a concessão da tutela de urgência antecipada no artigo 303, sendo este o caso dos autos já que há risco de perda do imóvel, caso tenha que se esperar o deslinde da questão, podendo afetar até terceiro de boa fé que por ventura venha a arrematar o imóvel em hasta pública.

Restando portanto, satisfeitos todos os requisitos fundamentais para concessão da liminar pretendida em sede de tutela antecipatória.

- DO PEDIDO E REQUERIMENTOS:

Preclaro julgador, por todo o exposto o **Usucapiente**, basilado em toda matéria de fato e de direito suficientemente expostos, **REQUER a V. Ex^a** se digne de determinar:

a) “**In Limine Litis Et Inaudita Altera Pars**”, o deferimento:

- 1) Da averbação desta ação na matrícula do imóvel;
- 2) Para manter a posse do imóvel em poder do **Usucapiente**;
- 3) Para determinar a **comunicação e suspensão do processo** proveniente da Ação Trabalhista nº 1001988-61.2014.5.02.0521, processada no TRT da 2ª Região - Vara da Justiça do Trabalho de Arujá-SP, até julgamento definitivo do presente feito, dado que a presente Usucapir, tem como matéria de fundo **Ação Originária de Domínio**.

b) A confirmação da Tutela Antecipada de Urgência nos Termos requeridos;

c) A **Citação da última proprietária**, registrada na matrícula do imóvel – **Rosângela Mendes Cardoso**, inscrita no CPF/MF



Termiano Elias - OAB/MS 13.985

Reinaldo Silva - OAB/MS 19.571

Advogados

Escritório - Av. Presidente Ernesto Geisel, 2.417, centro, em frente ao Shopping Norte-Sul Praça, Campo Grande - MS - CEP: 79.006-820 - Telefones: (67)-3331-5839 - 8114-4589 - Email: juridico@agmcontabilidade.com.br

sob o nº 185.842.858-06, residente à Rua Safira, 23, Jardim Joia, Aruja/SP - Cep: 07.431-295;

d) A dispensa da intimação do “parquet público” nos termos do art. 178 do CPC/2015 e art. 5º, XI da Recomendação nº 16 de 28/04/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

e) A citação pessoal dos confrontantes, nos termos do art. 246, § 3º do CPC/2015;

- **Aos fundos com o lote 10**, constando como **proprietário: Abel da Conceição Martins**, RG 240.123-SSP/MS, CPF/MF: 172.988.221-87 e **sua esposa: Maria Alves Rondon Martins**, com endereço na Rua Candelária, 754, Vila Ipiranga, Cep: 79.080-340, Campo Grande-MS;

- **Lado direito, com o lote 13**, constando como **proprietários: Laurivaldo Zampieri**, RG: 12.195.776-SSP/MS, CPF/MF: 002.374.328-03 e **sua esposa: Neri Coquetti Zampieri**, RG: 29.735.940-X-SSP/SP, CPF/MF: 121.140.838-88, com endereço na Rua Arthur Vasconcelos Dias, 138, Vila Albuquerque, Cep: 79.060-233;

- **Lado esquerdo, com o lote 09**, constando como **proprietária: Lourdes Demazi Prates**, CPF/MF: 256.699.311-49, residente na Rua Paracatu, 573, Vila Santo Antônio, Campo Grande-MS, 79.103-472.;

- **Lado esquerdo, com o lote 04**, constando como **proprietária: Zoila de Andrade Lopes Quevedo**, RG 319.113-SSP/MS, CPF/MF: 322.653.361-49, Residente na Av. Fabio Zahran, 8.312, Vila Ipiranga, Cep: 79.080-665.

Bem como seus respectivos cônjuges, se casados forem, devendo serem citados pessoalmente e ainda eventuais possuidores e seus cônjuges nos termos da **Súmula 263 do STF**, para querendo se oporem ao pedido;

f) A Citação por edital, caso um ou mais interessado não seja localizado, para responder a presente demanda.

g) A intimação por via postal da Fazenda Pública para que manifeste ou não interesse na causa;

h) Seja julgado totalmente procedente a presente Ação de Usucapir Extraordinária, declarando-se por sentença o domínio do Autor sobre o **Imóvel Usucapiendo**, devidamente especificado nos termos do art. 1.238 do Código Civil, Parágrafo Único ou alternativamente nos

10



Tirmino Elias - OAB/MS 13.985

Reinaldo Silva - OAB/MS 19.571

Advogados

Escritório - Av. Presidente Ernesto Geisel, 2.417, centro,
em frente ao Shopping Norte-Sul Praza, Campo Grande
- MS - CEP: 79.006-820 - Telefones: (67)-3331-5839 -
8114-4589 - Email: juridico@agmcontabilidade.com.br

termos do art. 1238 caput da legislação de regência, expedindo-se mandado para transcrição no registro de imóveis;

- i) Que seja dispensada a audiência de conciliação, conforme previsto no art. 334, § 5º do Código de Processo Civil;
- j) A condenação do proprietário do imóvel em custas e honorários advocatícios no que couber nos termos do art. 827, caput do CPC/2015;
- k) Conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita ao **Usucapiente**, conforme declaração anexa em conformidade com a Lei 1.060/50.

Ad Cautelam, protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos pelo direito, sem exceção, em especial pelas provas documentais juntadas, depoimento pessoal da parte adversa ou seus representantes legais, sob pena de confesso, caso não compareça ou comparecendo se recuse a depor, inquirição de testemunhas, requisição e exibição de documentos, prova pericial sendo necessário e demais provas que vierem a ser produzidas **“ad perpetuam rei memoriam”**.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais)**, para fins processuais.

Nestes termos,

Pedem deferimento.

Campo Grande (MS), 22 de Agosto de 2021.

TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS
OAB 13.985/MS
Chancelado por certificação digital



REINALDO PEREIRA DA SILVA
OAB 19.571/MS